



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 856/2024

Processo Número: **29776/2024** | Data do Protocolo: 29/11/2024 16:19:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370037003500340035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária - FUNDESA-PEC, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310034003600380030003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 29/11/2024 16:19

Checksum: **7E88426E1818D1E86E47E27B4465ACDF50FE12A6FFC9C395158E65D4C722CB78**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-n° 094/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que institui o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária – FUNDESA-PEC e altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Tendo em vista a natureza da matéria, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330038003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 29/11/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047011891** e o código CRC **4EEB37F9**.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Chefia de Gabinete

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00018778/2024-63

Interessado: COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - CDA

Assunto: Minuta de PL - Fundo Publico Privado de Indenização

Senhor Governador,

Trata-se de proposta de Minuta de Projeto de Lei com o objetivo instituir o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal - FUNDESA, vinculado ao Órgão Executor de Sanidade Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

A referida Minuta (doc. [0027804076](#)) foi elaborada pelo Grupo de Trabalho – GT Intersecretarial, estabelecido através do Decreto nº 68.109, de 24/11/2023, composto por representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral do Estado.

Após os trâmites regulares, os autos foram encaminhados para d. Consultoria Jurídica da Pasta, que emitiu o Parecer CJ/SAA nº CJ/SAA nº 113/2024, manifestando-se pela viabilidade jurídica da proposta apresentada, com recomendações (vide 0030196476).

Convocadas a se manifestar sobre o assunto, as áreas técnicas, jurídicas e orçamentárias competentes apresentaram, de forma detalhada, suas considerações e fundamentações relativas à proposta em questão. Desta forma, manifestando-me favorável ao pleito, submeto os presentes autos ao Vosso elevado crivo, acompanhado da Minuta de Projeto de Lei (doc. [0027804076](#)), com sugestão de acolhimento da matéria, eis que atende integralmente o interesse público.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Guilherme Piai Silva Filizzola

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Piai Silva Filizzola, Secretário de Estado**, em 05/11/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045200448** e o código CRC **6986AC4C**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003300330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ____ de _____ de 2024

Institui o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária - FUNDESA-PEC, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária - FUNDESA-PEC, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria, vinculado ao Gabinete do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2º - O FUNDESA-PEC tem como objetivo custear:

I - o pagamento de indenização, complementar à devida pela União, nos termos da Lei federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, pelo abate e sacrifício sanitários de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - ações e equipamentos, ainda que acessórios, necessários à apuração da indenização prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 3º - Constituem receitas do FUNDESA-PEC, exclusivamente, as provenientes do recolhimento da taxa de vigilância epidemiológica de que trata o inciso XIX do artigo 40 e o item 1.5 do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, bem como seus rendimentos.

Parágrafo único - Não se aplica ao FUNDESA-PEC o disposto no artigo 17 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

Artigo 4º - O FUNDESA-PEC terá um Conselho Gestor, composto por representantes de órgãos e entidades do setor público e das cadeias produtivas do agronegócio paulista, devendo ser presidido pelo Coordenador da Defesa Agropecuária da



§ 1º - Cabe ao Conselho Gestor, entre outras competências a serem fixadas em regulamento, apreciar a prestação de contas do FUNDESA-PEC.

§ 2º - A participação no Conselho Gestor será considerada função de interesse público relevante, não sendo devida a seus membros qualquer espécie de remuneração.

Artigo 5º - Compete ao Presidente do Conselho Gestor do FUNDESA-PEC:

I - autorizar o pagamento dos beneficiários da indenização de que trata o artigo 2º desta lei, indicados pelo serviço de defesa sanitária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - zelar pela adequada aplicação dos recursos do FUNDESA-PEC na consecução dos objetivos desta lei;

III - representar o FUNDESA-PEC na celebração de convênios, contratos e demais ajustes de seu interesse;

IV - exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Artigo 6º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 2º desta lei está condicionado ao integral cumprimento, pelos beneficiários, das obrigações relacionadas ao cadastro da propriedade, à identificação e trânsito de animais, bem como às normas de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária.

§ 1º - O valor da indenização será calculado por uma comissão de avaliação, constituída por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, devendo ser coordenada por um representante do Conselho Gestor do FUNDESA-PEC.

§ 2º - O pagamento da indenização será realizado diretamente ao interessado, considerando o número de animais sacrificados ou abatidos.

Artigo 7º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Gestor do FUNDESA-PEC.

Artigo 8º - A prestação de contas anual do FUNDESA-PEC será disciplinada em regulamento.

Artigo 9º - O inciso III do artigo 25 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



“III - ao Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, todas as hipóteses do Anexo II desta lei, exceto a prevista no item 1.5 do seu Capítulo I, a qual será destinada ao Fundo de Defesa Estadual da Sanidade Animal para a Pecuária --FUNDESA-PEC, instituído pela Lei nº ...;” (NR)

Artigo 10 - Ficam acrescentados à Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, os seguintes dispositivos:

I - o inciso XIX ao artigo 40:

“XIX - a vigilância epidemiológica sobre animais suscetíveis a doenças de notificação obrigatória, mediante atualização semestral de estoques de rebanhos pecuários.” (NR);

II - o inciso X ao artigo 41:

“X - a pessoa natural ou jurídica sujeita à vigilância epidemiológica sobre animais suscetíveis a doenças de notificação obrigatória de que trata o inciso XIX do artigo 40 desta lei.” (NR);

III - o item 1.5 ao Capítulo I do Anexo II:

1.5. por bovídeo, em decorrência da atualização semestral de estoques de rebanhos pecuários	0,028
---	-------

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 29/11/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0047011930** e o código CRC **46BD2B46**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003300330034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente